Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9209/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12777/2014
PROTOCOLO	: 1529818
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO (A)	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: R & C SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 150/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 150/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa R & C Serviços e Manutenção Ltda. – ME., tendo por objeto a prestação de serviços de arbitragem em eventos organizados pela Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Lazer. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação e do **Termo de Rescisão Contratual.**

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da execução financeira e do Termo de Rescisão Contratual, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 11360/2016 (peça n. 33, fls. 255-259).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 16023/2016 (peça n. 34, fl. 260), no qual também opinou pela regularidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à execução financeira e à rescisão contratual estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 150/2014, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa R & C Serviços e Manutenção Ltda. – ME;

I – do Termo de Rescisão Contratual.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT